



Número: **0600147-93.2019.6.04.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito - Desembargador Eleitoral Abraham Peixoto Campos Filho**

Última distribuição : **25/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Execução - Cumprimento de Sentença**

Objeto do processo: **Pedido liminar. Cassação de mandato. Mandado de Segurança.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA MIRTES SALES DE OLIVEIRA (IMPETRANTE)	DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (ADVOGADO)
Juízo da 37ª Zona Eleitoral - Manaus/AM (IMPETRADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (LITISCONSORTE)	
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27001 06	25/08/2019 18:08	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) - Processo nº 0600147-93.2019.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

IMPETRANTE: MARIA MIRTES SALES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136, MARCOS DOS SANTOS CARMO FILHO – AM6818, GABRIELA DE OLIVEIRA MUNIZ - AM14803

IMPETRADO: JUÍZO DA 37^a ZONA ELEITORAL - MANAUS/AM

LITISCONSORTE PASSIVO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL QUE OFICIA PERANTE A 37^a ZONA ELEITORAL

DECISÃO

01. Trata-se de **Mandado de Segurança (120)** com pedido liminar impetrado por MARIA MIRTES SALES DE OLIVEIRA, vereadora do município de Manaus/AM, contra ato supostamente arbitrário e teratológico atribuído à Juíza Eleitoral da 37^a Zona Eleitoral e que teria violado direito líquido e certo, consubstanciando na exigência de duplo grau de jurisdição nos casos de decisões de cassação de mandato e de afastamento do titular do cargo.

02. Narra a Impetrante que, em 21/08/2019 (quarta-feira), foram publicadas no DJe as sentenças referentes aos julgamentos da AIME 1-58.2017.6.04.0037 e da AIJE 1822-34.2016.6.04.00, as quais determinaram, entre outras providências, e em relação às eleições 2016, a **cassação dos mandatos obtidos pelo Partido da República, na eleição proporcional**, para o cargo de vereador, sejam de titulares ou suplentes, ante a obtenção dos mesmos mediante fraude e a **declaração de nulidade de todos os votos atribuídos ao referido Partido na eleição proporcional, com a distribuição dos mandatos de vereador por ele**



conquistados, nos termos do art. 109, CE, aos demais partidos e coligações que alcançaram o quóciente partidário.

03. No caso específico da AIJE 1822-34.2016.6.04.00, foi determinada, ainda, a **declaração de inelegibilidade** dos candidatos LILIANE ARAÚJO DE ALMEIDA, CLAUDIOMAR PROENÇA DE SOUZA, EDSON BENTES DE CASTRO, FRED WILLIS MOTA FONSECA E JOANA D'ARC DOS SANTOS CORDEIRO, pelo prazo de 8 (oito) anos, conforme art. 1º, I, "d" da LC 64/90.

04. Assevera que no dia 23/08/2019 (sexta-feira), de forma inusitada, arbitrária e teratológica, a autoridade coatora emitiu ato (Ofício 089/2019-37^aZE) exigindo que a Câmara Municipal de Manaus desse cumprimento às sentenças, sendo que o prazo de 03 (três) dias previsto para eventual recurso a ser manejado contra as referidas decisões somente se finalizará em 26/08/2019 (segunda-feira).

05. Destaca que o ofício da Autoridade Coatora, entregue ainda no segundo dia do prazo recursal à Câmara Municipal de Manaus viola frontalmente o art. 257, §2º, do Código Eleitoral, tratando-se de ato teratológico que pode ser reprimido via Mandado de Segurança.

06. Defende o cabimento do presente *mandamus* diante da impossibilidade de interpor o competente recurso antes da possível execução das decisões – pois o protocolo físico na ZE somente será possível na segunda-feira e as medidas para cumprimento da decisão poderão ser tomadas já na abertura da sessão de segunda-feira.

07. Ao final, requer a concessão liminar *inaudita altera parte* de antecipação de tutela em plantão judicial, para suspender o cumprimento das decisões proferidas nos autos 1-58.2017.6.04.0037 e 1822-34.2016.6.04.0037 até o julgamento da Ação Mandamental e, no mérito, a confirmação do pedido liminar em todos os seus termos e a concessão da segurança para declarar a nulidade do ato coator, de forma a obstar o cumprimento das sentenças proferidas nos autos 1-58.2017.6.04.0037 e 1822-34.2016.6.04.0037.

08. O presente *mandamus* foi recebido nesta Presidência em 25 de agosto de 2019, às 11h05min.

09. É o relato sucinto. Passa-se a considerar.



10. *Ab initio*, mister fixar a **competência** desta egrégia Corte Eleitoral para o julgamento da presente Ação Mandamental, com fundamento na iterativa jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral que entende ser da competência dos Tribunais Regionais Eleitorais processar e julgar Mandado de Segurança impetrado contra ato – comissivo ou omissivo – imputado a Juiz eleitoral. Confira-se:

COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA. Sendo o mandado de segurança dirigido contra ato de Juiz Eleitoral, competente é o Tribunal a que vinculado.

CONDENAÇÃO CRIMINAL - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS - MANDATO. Verificada a suspensão dos direitos políticos de detentor de mandato, considera-se fulminado este último, não cabendo, com o cumprimento da pena, cogitar de retorno ao cargo eletivo.

(RMS - Recurso em Mandado de Segurança nº 28137 - RIO BRANCO – AC, Rel. Min. MARCO AURLÉIO, Data DJe: 07/08/2012)

11. No mais, a despeito do que dita o art. 5º., II, da Lei n. 12.016/2009^[1], imperioso ressaltar o **cabimento da presente Ação Mandamental**, via adequada para proteger alegado direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação considerando que é única medida disponível para sustar, de forma efetiva, o ato dito teratológico e arbitrário para evitar eventuais danos irreparáveis ou de difícil reparação à Impetrante.

12. Registro, por fim, que, compete a este Presidente analisar eventuais pedidos formulados fora do expediente forense (Resolução CNJ 71/2009) em feitos cuja competência recai sobre o Tribunal Regional Eleitoral – 2º. grau de jurisdição.

13. Feitas tais considerações, passo à análise do pedido liminar.

14. Sabe-se que a Lei do Mandado de Segurança estabelece dois requisitos concomitantes para a concessão de medida liminar, quais sejam: *(i)* fundamento relevante; e *(ii)* risco de ineeficácia de provimento jurisdicional, *in verbis*:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: [...]



III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o resarcimento à pessoa jurídica.

15. No caso dos autos, tem-se que as sentenças proferidas na AIME 1-58.2017.6.04.0037 e na AIJE 1822-34.2016.6.04.00 foram publicadas no Dje de 21/08/2019 (quarta-feira) (evento 2699806), sendo certo que o prazo recursal de 03 (três) dias para eventual recurso teve seu início no dia seguinte (22/08/2019, quinta-feira) e somente se encerrará em 26/08/2019 (segunda-feira), nos termos do art. 258, do Código Eleitoral^[2] c/c arts. 219 e 224, do Código de Processo Civil^[3], sendo estes últimos incidentes nesta justiça especializada conforme Resolução TSE 23.478/2016 (art. 7º., *caput* §2º^[4]).

16. Ainda assim, em 23/08/2019 (sexta-feira), a Juíza Eleitoral da 37ª. Zona Eleitoral oficiou à Câmara Municipal de Manaus (Ofício 089/2019-37ªZE) para “dar ciência e exigir o cumprimento das sentenças proferidas nos autos n.º 1-58.2017.6.04.0037 — AIME (Protocola SADP n.º 48/2017) e 1822-34.2016.6.04.0037 — AIJE (Protocolo SADP n.º 51.371/2016)” (evento 2699856), a despeito da previsão expressa contida no §2º. do art. 257, do Código Eleitoral, *in litteris*:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo. [...]

§2º. O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.
(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

17. Em juízo de cognição sumaríssimo ínsito à análise de liminar em plantão judicial, **há falar em fundamento relevante** porquanto, como já explicitado, a legislação eleitoral assegura aos candidatos eleitos pelo sufrágio popular, quando cassados por determinação do juiz singular, permanecerem no exercício de seus mandatos até a confirmação da referida cassação por meio de julgamento de órgão colegiado.

18. Outrossim, **encontra-se presente o perigo de ineficácia da medida ora ajuizada se não produzir efeitos imediatamente**, uma vez que a Casa Legislativa (Câmara Municipal) já foi formalmente instada a cumprir as sentenças proferidas na AIME 1-58.2017.6.04.0037 e na AIJE 1822-34.2016.6.04.00, podendo a referida Casa Legislativa, já no dia de amanhã, providenciar o cumprimento do ato que ora se impugna.



19. Nesse panorama, tendo em conta que, a uma, o referido expediente já foi recebido pelo protocolo da Câmara Municipal de Manaus em 23/08/2019 (sexta-feira), às 11h16min; a duas, no corpo das sentenças proferidas na AIME 1-58.2017.6.04.0037 e na AIJE 1822-34.2016.6.04.00, não houve determinação de execução imediata pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral e; a três, a legislação eleitoral prevê expressamente que os recursos manejados contra decisões que importam na cassação registro, afastamento do titular ou perda de diploma devem ser recebidos com efeito suspensivo, entendo que se encontram demonstrados os requisitos para a concessão da medida liminar.

20. Com essas considerações, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência inaudita altera pars para suspender a execução imediata das sentenças proferidas na AIME 1-58.2017.6.04.0037 e na AIJE 1822-34.2016.6.04.00 em razão da previsão legal expressa de concessão de efeito suspensivo aos recursos ordinários porventura interpostos contra decisões que importam na cassação registro, afastamento do titular ou perda de diploma (art. 257, §2º, do Código Eleitoral) até eventual determinação específica de execução imediata dos mencionados provimentos jurisdicionais por parte do futuro relator do(s) recurso(s) ou o transcurso in albis do prazo recursal ora em curso.

21. Determino que a Secretaria Judiciária providencie a comunicação da Câmara Municipal de Manaus, no primeiro horário desta segunda-feira (26/08/2019), como forma de garantir a eficácia da presente decisão.

22. **Registo que eventuais pedidos relacionados à presente liminar deverão ser apreciados pelo relator ordinário do presente feito (Desembargador Eleitoral Abraham Peixoto Campos Filho).**

23. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser providenciada, ainda, a cientificação do litisconorte passivo para eventual apresentação de defesa e a cientificação da União, em atendimento ao art. 7º, I e II, da Lei nº. 12.016/2009.

24. Abra-se vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, na forma regimental.

25. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

26. **Ultimadas as providências acima elencadas, os autos deverão ser remetidos diretamente ao relator sorteado para o presente feito (Desembargador Eleitoral Abraham Peixoto Campos Filho).**



27. À Secretaria Judiciária (SJD) para todas as providências, inclusive atualização da autuação para que passe a constar todas as partes, litisconsortes e advogados, **com a urgência que o caso requer.**

Manaus/AM, 25 de agosto de 2019.

Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

Presidente do TRE/AM, em plantão judicial

[1] Lei n. 12.016/2009. Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: [...] II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

[2] Código Eleitoral. Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

[3] Código de Processo Civil. Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. § 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

[4] Resolução TSE n. 23.478/2016. Art. 7º O disposto no art. 219 do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais. §2º Os prazos processuais, fora do período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 224 do Novo Código de Processo Civil.

